

Relatório de Pedido de Vistas

REF: Processo 02000.005624/1998-07

Proposta de Resolução que dispõe sobre o descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos.

O Instituto O Direito por um Planeta Verde vem por meio de seu representante, apresentar seu relatório em face do pedido de vistas concedido a esta instituição na última reunião da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos deste CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Trata-se de proposta de resolução visando regulamentar o descarte e gerenciamento ambientalmente adequado de pilhas e baterias usadas que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos. Trata-se de matéria relevante e que encontra respaldo jurídico entre as competências regulamentares do CONAMA.

Não obstante a importância da matéria, a presente proposta apresenta falhas e incorreções jurídicas no tratamento dado pela resolução aos fabricantes nacionais e importadores de pilhas e baterias, razão pela qual apresentamos emendas visando corrigir estes, além de propormos algumas melhorias ao texto que entendemos de grande importância, como veremos abaixo:

1. § 2.º do Art. 4.º – Emenda modificativa

Art. 4.º ...

§ 2.º - O repasse previsto no caput poderá ser efetuado diretamente aos recicladores, desde que autorizado, formal e previamente, pelo órgão ambiental competente do Estado do reciclador através de documento específico, ~~pelos fabricantes ou importadores,~~ considerando-se como recicladores as empresas de recuperação de chumbo, devidamente licenciados para a atividade.

Justificativa: Quem possui competência para autorizar o procedimento é o órgão ambiental competente e não os próprios fabricantes ou importadores. A presente proposta deixava de definir o reciclador, que hoje são os principais responsáveis por contaminações de metais em diferentes Estados Brasileiros.

2. Art. 7.º – Emenda modificativa

Art. 7.º – Os importadores de pilhas e baterias especificadas no artigo 3.o. e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:

I – Estar inscrito no Cadastro Técnico Federal – CTF;

II – Apresentar ao IBAMA ~~quando solicitado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do desembaraço da mercadoria,~~ **um laudo físico-químico de composição para cada operação de importação, específico e exclusivo para o lote de produto ao qual se pretende o obter a respectiva licença de importação,** emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, **devendo constar expressamente no referido laudo, de forma inequívoca, a que lote de importação o mesmo se refere.**

~~§ 1.º Os testes apresentados e aprovados pelo IBAMA poderão ser utilizados para novas importações da mesma empresa, desde que claramente expressos no ato de registro da licença de importação.~~

§ 1.º O laudo acima citado deverá ser apresentado para conferência da ADUANA Brasileira no ato do desembaraço da mercadoria.

§ 2.º Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o importador estará sujeito às penalidades previstas no artigo ~~18~~ 19.

§ 3.º Os sistemas eletroquímicos ~~enhumbe-ácido~~, níquel-cádmio e óxido de mercúrio estão isentos da apresentação do laudo de que trata o inciso II supra.

Justificativa: É inconcebível admitir a apresentação do laudo apenas quando solicitado e no prazo máximo de 90 dias a contar do desembaraço da mercadoria. Após o desembaraço o laudo perde totalmente a sua importância, uma vez que o

produto já se encontra comercializado. Trata-se de medida preventiva e que deve ser condição para que a importação se efetive no seu desembaraço. A redação do inciso II (quando solicitado - faculdade) difere da redação prevista no inciso II do artigo 8.º, do fabricante, onde se estabeleceu a obrigação. Trata-se de um tratamento diferenciado inaceitável entre fabricantes e importadores. No caso do parágrafo segundo trata-se apenas de uma correção, uma vez que o artigo correto é o 19. A dispensa da apresentação de laudos prevista no parágrafo 3.º para o sistema eletroquímicos chumbo ácido também não pode prosperar uma vez que as maiores contaminações encontradas estão justamente nesta tecnologia, uma vez que ligas de chumbo podem conter, dentre outros metais, cádmio e mercúrio, acima dos padrões admissíveis.

3. Art. 8.º – Emenda modificativa

Art. 8.º Os fabricantes nacionais de pilhas e baterias especificadas no artigo 3.º e listados no anexo I deverão atender aos seguintes procedimentos:

I – Estar inscrito do Cadastro Técnico Federal – CTF;

II – Apresentar ~~ao IBAMA até 90 dias a partir da data de publicação desta resolução,~~ **ao órgão ambiental competente**, laudo físico-químico de composição emitido por laboratório acreditado no INMETRO, **em periodicidade a ser determinada pelo referido órgão.**

§ 1.º – ~~O IBAMA mediante justificativa poderá solicitar novas análises para os testes mencionados no inciso II deste artigo~~ órgão ambiental competente poderá, a seu critério, exigir a apresentação de outros laudos e análises e ainda estabelecer outras formas de controle e fiscalização de forma a verificar o atendimento dos padrões estabelecidos nesta Resolução.

§ 2.º – Caso comprovado pelo laudo físico-químico que os teores estejam acima do permitido, o fabricante estará sujeito às penalidades previstas no artigo ~~4º~~ 19.

Justificativa: Nem sempre será o IBAMA que irá fiscalizar e acompanhar os fabricantes de pilhas e baterias. Trata-se de atividade licenciada pelos órgãos ambientais competentes dos Estados. Entendemos ainda que deva existir uma periodicidade neste monitoramento, pois a redação leva a entender que o laudo será solicitado apenas uma vez, no prazo de 90 dias após a publicação desta resolução. No caso do parágrafo segundo trata-se apenas de uma correção, uma vez que o artigo correto é o 19

4. Art. 9.º – Emenda modificativa no caput e Emenda aditiva de parágrafo único

Art. 9.º É vedada a adição de mercúrio e cádmio no processo produtivo de fabricação de pilhas e baterias com sistema eletroquímico **Chumbo-ácido**, Zinco-Manganês e alcalina-Manganês.

Parágrafo único. Para os produtos importados, deverá o laudo de composição citado no artigo 7.º, comprovar que não há adição destes metais nas pilhas e baterias citadas no caput deste artigo.

Justificativa: As baterias com sistema eletroquímico Chumbo-ácido também podem conter mercúrio e cádmio, adicionados no processo de fabricação ou mesmo através de contaminação da matéria prima, o que não é admissível. Neste sentido a emenda no parágrafo único, prevendo o mesmo para os importadores.

5. Art. 12 – Emenda aditiva – novo parágrafo

§ 3.º – Por se tratar de produtos perigosos e que podem causar danos ao meio ambiente, o atendimento ao disposto nos artigos anteriores serão condições para nacionalização e liberação das mercadorias pela ADUANA Brasileira.

Justificativa: Trata-se de cumprimento ao disposto no Código de Defesa do Consumidor e que deve ser atendido tanto pelos fabricantes quanto pelos importadores.

6. Art. 13 – Emenda aditiva – novo parágrafo

§ 3.º – Também deverão atender ao estabelecido nesta Resolução, os importadores de produtos que contenham pilhas e baterias quando da importação, tais como automóveis e motocicletas, ainda que desmontados.

Justificativa: Muitos produtos importados pelo Brasil possuem pilhas e baterias e que devem atender as disposições desta resolução da mesma forma.

7. Art. 14 – Emenda modificativa no parágrafo único

Parágrafo único. Os importadores das pilhas e baterias deverão apresentar o Plano referido no caput ao IBAMA **para a obtenção de cada licença de importação** e os fabricantes deverão apresentá-lo **ao órgão ambiental competente** no processo de licenciamento ambiental, ~~no contexto do seu Plano de Gerenciamento de Resíduos.~~

Justificativa: O Plano referido no caput deve ser condição para a obtenção das licenças de importação, caso contrário será de difícil aplicação. No caso dos fabricantes nacionais a apresentação deverá ser ao órgão ambiental competente no processo de licenciamento. O Caput faz referência a Plano de Gerenciamento de Pilhas e Baterias e o parágrafo faz referência a Plano de Gerenciamento de Resíduos.

8. Acrescer artigo após o artigo 19 - Emenda aditiva

Art. As disposições desta Resolução constituem obrigações de relevante interesse ambiental.

Justificativa: Trata-se de emenda importante cuja redação vem sendo aprovada em reiteradas resoluções deste Colegiado como forma de expressar o caráter relevante da mesma.

9. No anexo II – Emenda aditiva na tabela Pilhas e baterias destinadas ao recolhimento

Baterias de Chumbo ácido – acrescentar na coluna seguinte: **motocicletas**

Justificativa: As baterias de Chumbo ácido são utilizadas também em motocicletas.

Certo de poder contar com a compreensão dos colegas desta Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

É o parecer.

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça
Membro titular do CONAMA – representante das entidades ambientalistas da região Sudeste e representante do Instituto O Direito por um Planeta Verde na CTAJ – Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.